



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br

E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A serviço do Povo!

Projeto de Lei 5.533/2019

Autor: Denis Machado

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei Complementar registrado sob o número 5533/2019 de autoria do Vereador Denis Machado altera a redação do §1º do artigo 78 da Lei Complementar Municipal nº. 4482/2017 – Código Tributário Municipal.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Não há retoques a serem feitos acerca da gramática e lógica do conteúdo.

O Código Tributário Municipal prever, em seu artigo 78 prevê:

Art. 78: Está isento do recolhimento do IPTU o imóvel estritamente residencial, com até 70 m² (setenta metros quadrados), com a edificação regularmente cadastrada no cadastro imobiliário, desde que seja o único do mesmo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título e por este utilizado como sua moradia.

§ 1º. A isenção, prevista no caput deste artigo, beneficiará igualmente o imóvel estritamente residencial, independentemente de seu tamanho, desde que seja o único do mesmo proprietário, titular do domínio útil



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br

E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A serviço do Povo!

ou possuidor a qualquer título e por este utilizado como moradia, desde que comprove possuir ou ter filhos com deficiência física ou mental e que sua renda familiar seja inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Pois bem, o projeto que ora se analisa almeja excluir da redação do §1º a limitação em dois salários mínimos, ou seja, independente da renda, caso uma pessoa tenha filhos com alguma deficiência física ou mental, terá isenção do IPTU de seu único imóvel de moradia ou residência.

Apesar de bastante louvável a atitude do proponente, há que se considerar algumas questões.

Sob a égide constitucional, determina a Constituição Federal, em seu artigo 156, III e §3º.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

De igual forma, disciplina a Lei Orgânica do Município.

Art. 157. Compete ao município instituir:

I - Os impostos previstos na Constituição Federal e outros que venham a ser de sua competência;

Ademais, compete ainda aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando as demais legislações, além de instituir e arrecadar seus tributos.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Surge, porém, a dúvida acerca da competência do Poder Legislativo para criar leis concedendo isenções tributárias, ponto pacífico para o Supremo Tribunal Federal e para o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br

E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A serviço do Povo!

O Supremo Tribunal Federal, quando na análise do ARE 743480/MG, ao atribuir ao tema a Repercussão Geral, assim decidiu:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.”

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem-se vasto número de julgados que afirmam ser de iniciativa concorrente entre o Poderes Executivo e Legislativo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 710, de 29 de outubro de 2014, do município de Catanduva, que altera "a tabela VIII, do Anexo II, da Lei Complementar nº 98, de 23 de dezembro de 1998", reduzindo o valor da taxa de coleta de lixo. Alegação de vício de iniciativa. Não reconhecimento. Competência concorrente para iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para redução de tributos ou concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Art. 61, § 1º, II alínea b da Constituição Federal que tem aplicação restrita ao processo legislativo no âmbito dos territórios federais. Ação julgada improcedente.

(TJ-SP - ADI: 21981076820148260000 SP 2198107-68.2014.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 29/07/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/07/2015).

Pois bem, não se discute que tanto o arcabouço constitucional quanto a jurisprudência da Corte Superior e do Tribunal de São Paulo seguem na linha de que um vereador pode sim propor leis de caráter tributário.

Todavia, surge uma situação que nos conduz a exarar o presente parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br

E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A serviço do Povo!

Não é possível se aferir quantos e quais munícipes seriam agraciados com tal isenção, o que, praticamente impossibilita medir os impactos financeiros gerados aos cofres públicos.

Nessa senda, prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Tais instrumentos não acompanham o projeto em estudo, o que acaba por inviabilizá-lo.

Ademais, reforça tal necessidade, o artigo 20 da Lei Municipal nº. 4.547/2018, a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br

E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A serviço do Povo!

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela inadmissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 5533/2019.

Outrossim, tendo em vista o artigo 42, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, deverá o parecer ir à discussão do plenário para deliberação, podendo prosseguir apenas após a rejeição deste.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 5 de setembro de 2019.

Marcos Rui Gomes Marona

Vice-Presidente

Genésio Valensio

Relator